

A. I. Nº - 269200.0057/06-2
AUTUADO - CHOCOLATES GAROTO S/A
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - SAT/DAT NORTE/COFEP
INTERNET - 16. 05. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0122-04/07

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração não elidida. b) ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações não contabilizadas. Infração mantida. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração mantida. b) FALTA DE RETENÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/01/2007, reclama ICMS no valor total de R\$6.389,89, decorrente das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$2.244,35, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2000), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 1.717,17, relativo à operação de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.
3. Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 1.114,94, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de *ACÓRDÃO JJF Nº 0122-04/07*

substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

4. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, no valor de R\$ 1.313,43, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento tributário, fls. 816/820, informando que acata a infração 04, juntando à impugnação a guia de recolhimento do imposto. Não concorda com as demais infrações, razão pela qual apresenta suas razões de defesa.

Salienta que as diferenças apontadas pela fiscalização se concentram tão somente no item 101590, nota fiscal 238.233, explicando que em 2003, o saldo inicial era “0”, havendo 8.970 entradas e 1.267 saídas do produto. Assim sendo, tem-se o saldo de inventário final de 7.703 itens do produto. Considerando o saldo inicial, em 2004, de 7.703 unidades, sendo 4.228 entradas, e 11.938 saídas do produto, existe uma diferença, tão somente de 07 itens do produto.

Conclui que não houve, em 2003, o saldo de inventário de 9.303 itens do produto e sim, 7.703 unidades, em face da entrada da nota fiscal nº 238.833 com 1.600 itens do produto somente em 02/01/2004 e não em 31/12/2003. Explica que o sistema SAP utilizado pela empresa não aceita parametrizações de forma a se evitar situações do tipo. Assim, quando a matriz faz transferência via sistema de produtos para a sua filial, o sistema entende a entrada do produto de forma instantânea, muito embora a mercadoria ainda esteja em trânsito no envio do Estado do Espírito Santo para o estado da Bahia.

Continua a sua defesa ressaltando que se pode verificar a entrada real dos produtos consignados na nota fiscal 238.233 no estoque da filial autuada, em 02/01/2004, conforme disposto no registro de entradas, em anexo. Afirma que, em razão do equívoco provocado pelo sistema, a fiscalização considerou as omissões apontadas em 2003 para o exercício de 2004, concluindo que não existe omissão de saída de produtos com base em inexistência do registro de entradas. Entende que estão corretas todas as entradas e saídas, sendo que as diferenças apuradas se dão em face dos saldos iniciais referentes à NF nº 238.233. Apresenta uma análise das infrações apontadas, com os seguintes valores de ICMS devidos: infração 01, R\$ 316,19; infração 02, R\$1,53 e infração 03, R\$126,47.

Ao final, requer a anulação das omissões apontadas no Auto de Infração.

Em manifestação, fls. 841/844, o contribuinte reconhece parcialmente as infrações 01, 02 e 03, nos valores de R\$316,19; R\$1,53 e R\$345,77, respectivamente, conforme DAE anexo à fl. 844 do PAF.

Na informação fiscal, fls. 848/850, o autuante esclarece que ao levar em conta apenas os números apresentados, é levado a crer na verossimilhança das alegações, entretanto, lembra que o inventário não se trata de operação contábil, escritural, e sim, uma contagem física de mercadorias, onde o empresário declara que uma determinada quantidade de mercadoria existe em estoque, em data determinada. Logo, ao informar que havia 9.303 unidades do item 101590, em 31/12/2003, foi levado a crer na existência de contagem física do estoque. Assim, afirma que não tem o poder de alterar dados extraídos de documentos legítimos, tal qual o registro de inventário, por isso, mantém integralmente as referidas infrações.

Finaliza solicitando a manutenção integral do presente Auto de Infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 04 (quatro) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu integralmente a infração 04. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando caracterizadas.

Assim, a lide no presente caso encontra-se restrita às acusações 01, 02, 03, consignadas no Auto de Infração, sendo que o contribuinte as reconhece parcialmente, conforme demonstrativo de débito reconhecido, anexo à fl. 842 do presente processo.

Na infração 01, o autuado é acusado da falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas omitidas.

Na infração 02, também utilizando o roteiro de Auditoria de Estoque, o autuante apurou, no exercício de 2003, falta de recolhimento do imposto, relativo à operação de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Na infração 03, o autuante apurou, nos exercícios de 2003 e 2004, falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita.

Em sua peça defensiva, o impugnante ressaltou que as diferenças apontadas pela fiscalização se concentram tão somente no item 101590, nota fiscal 238.233. Argumenta que a referida nota fiscal, emitida em 28/12/2003, referente à transferência do item 101590 da sua matriz, no estado do Espírito Santo, para a filial autuada, foi registrada pelo seu sistema SAP, a entrada do produto de forma instantânea, muito embora a mercadoria ainda estivesse em trânsito no envio do Estado do Espírito Santo para o estado da Bahia. Diz que a entrada real dos produtos consignados na nota fiscal 238.233 no estoque da filial autuada ocorreu em 02/01/2004, conforme registro de entradas, em anexo.

Da análise dos documentos apresentados na defesa, constatei que o autuado não comprovou que efetuou, equivocadamente, o registro da referida nota no Registro de Inventário de 2003, apenas demonstrou o registro da nota fiscal nº 238.233 em seu livro Registro de Entradas de 2004. Como bem disse o autuante, na informação fiscal, o inventário é uma contagem física de mercadorias, onde o empresário declara que uma determinada quantidade de mercadoria existe em estoque, em data determinada. Assim, já que a mercadoria ainda não se encontrava no estoque da empresa, como afirma o autuado, não poderia estar incluída no inventário final de 2003.

Dessa forma, entendo que o autuante considerou corretamente a quantidade de 9.303 unidades do item 101590, no estoque final de 2003, pois, foi a quantidade informada pelo contribuinte em seu registro de Inventário. Assim, entendo que as provas apresentadas nos autos não foram suficientes para elidir as infrações 01, 02 e 03, restando as mesmas, caracterizadas.

Diante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269200.0057/06-2, lavrado contra

CHOCOLATES GAROTO S/A, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.389,89**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.428,37 e 70% sobre R\$3.961,52, previstas no artigo 42, II, “e”, III, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA